



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 541-69.2012.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO
Recorrentes: MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo)
FABIANO VENTURA ROLIM (Vice-prefeito de São Jerônimo)
Recorrido: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM - PSDB)
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO. COMPARECIMENTO A REUNIÕES PROMOVIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. BENEFÍCIO AO ATUAL PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. EMENDA TEMPESTIVA DA INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A emenda a inicial ocorreu dentro do prazo para o ajuizamento da demanda, qual seja, a data de diplomação dos eleitos, não tendo se operado a decadência. **2.** É irrelevante para caracterização da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 que os servidores públicos em questão sejam detentores de cargos comissionados. **3.** Comparecendo os servidores a reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral na qualidade de representantes dos partidos políticos, ou seja, típica prestação de serviço para comitê de campanha eleitoral da agremiação partidária, resta configurada a infringência à norma. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCELO LUIZ SCHREINEINERT e FABIANO VENTURA ROLIM contra sentença (fls. 98/99) que julgou procedente a representação e aplicou multa no valor de 5.000 UFIRS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 101/105), os recorrentes alegam que diante da anulação do processo pelo TRE/RS, seu ajuizamento ocorreu intempestivamente, pois proposto em data posterior às eleições. Sustentam ainda, não restar configurada a conduta vedada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 111/115 dos autos. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação interposta.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 21 de Janeiro de 2013 (fl. 100) e o recurso foi interposto no dia 24 de Janeiro de 2013 (fl. 101), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta apenas em face do candidato a prefeito, razão pela qual esta Egrégia Corte, no acórdão de fls. 70/72, anulou o feito por ilegitimidade passiva, uma vez que se esta diante de litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária e não foi incluído no polo passivo o candidato a Vice-Prefeito.

Alegam os recorrentes ter operado-se a decadência para a interposição da ação, sendo intempestiva a emenda à inicial que requer a inclusão do candidato a Vice-Prefeito no polo passivo da demanda, pois requerida após a realização das eleições.

Ocorre que a data limite para o ajuizamento de representação por conduta vedada, não é a data das eleições mas sim a data da diplomação, a qual ocorreu em São Jerônimo no dia 19 de Dezembro de 2012, conforme consulta ao *site* do TRE-RS em anexo.

Assim, tendo a emenda a inicial sido apresentada em 13 de dezembro de 2012, portanto, antes da diplomação dos eleitos, não se configura a alegada decadência. Nessa perspectiva:

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.” (TSE. Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012) (original sem grifos)

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes. 2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. **Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto.** Precedentes. 4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 7/10/2010)*

Em relação a prática de conduta vedada, pela alegada utilização de servidores públicos para fins eleitorais durante o horário de expediente, reproduzo os termos de nossa anterior manifestação de fls. 64/66, *verbis*:

“O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A partir da análise dos elementos de prova anexados aos autos (fls. 06-21 e 32-36), restou incontroverso que Alfredo Teixeira Garcia, Luciano Von Saltiel e Petrônio José Weber, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Secretário da Agricultura, Secretário da Saúde e Coordenador de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Jerônimo na gestão do atual prefeito municipal e candidato à reeleição, MARCELO LUIZ SCHREINERT, compareceram, em quartas-feiras, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reuniões matinais e vespertina promovidas pela Justiça Eleitoral, relativas às eleições em curso, a fim de receberem instruções que seriam utilizadas na candidatura do recorrente. Em todas as datas, os servidores públicos não se encontravam licenciados ou em férias.

Os fatos podem ser sintetizados no seguinte quadro:

fato	data	h	local	servidor	pp.
Reunião entre a Juíza Eleitoral, a Delegada de Polícia, representantes da Brigada Militar e representantes dos partidos políticos	04/07/12	10h	Auditório da ULBRA – Campus São Jerônimo	Alfredo T. Garcia Luciano Von Saltiel Petrônio J. Weber	06-10
Reunião entre o Chefe do Cartório Eleitoral e os representantes dos partidos políticos	11/07/12	16h	Auditório da ULBRA – Campus São Jerônimo	Alfredo T. Garcia	11-14
Reunião entre a Juíza Eleitoral, a Promotora Eleitoral, o Chefe do Cartório Eleitoral e os representantes das coligações e dos partidos que registraram candidatos às eleições	08/08/12	10h	Salão do Juri do Fórum de São Jerônimo	Luciano Von Saltiel Petrônio J. Weber	15-21

Não obstante MARCELO LUIZ SCHREINERT alinhave sua defesa em torno da alegação de serem os servidores públicos em questão detentores de cargos em comissão – e, não, de cargos efetivos –, colocando o enfoque no horário – livre – de trabalho, tais circunstâncias são irrelevantes para o enquadramento de seus atos na conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio (com grifos nossos):

‘Desimporta (...) o vínculo estabelecido entre o servidor (lato sensu) e a Administração Pública, ou seja, **pune-se e veda-se a utilização e cessão do servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada.** Nesse sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela expressão ‘servidor público’, que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.²

²Zilio, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções, preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 518.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

A conduta vedada se caracteriza com a utilização e cessão do servidor “durante horário de expediente normal”, expressão que abrange o horário normal de serviço e, também, eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade – lícita – que lhe convenha. NIESS sintetiza que “enquanto à disposição da Administração – assim deve ser entendida a regra – não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em relação a qualquer outra atividade” (p. 62).³

Também não descaracteriza a conduta vedada o fato de a Justiça Eleitoral haver promovido os eventos nos quais os servidores públicos municipais tomaram parte. Como evidenciado pelo conteúdo das respectivas atas das reuniões (fls. 06-21), sua presença deu-se na qualidade de representantes dos partidos políticos, ou seja, típica prestação de serviço para comitê de campanha eleitoral da agremiação partidária e, como corolário lógico, da principal figura em torno do qual formou-se a coligação: a reeleição do prefeito municipal, o ora recorrente.

A propósito, colhe-se novamente do ensinamento de Rodrigo López Zilio (com grifos nossos):

‘Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços ‘para comitês de campanha eleitoral’. Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidades entre os candidatos, somente uma ampla interpretação da expressão “para comitês de campanha eleitoral” pode proporcionar uma maior proteção ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” correspondente, em apertada síntese, na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam –, em horário normal de expediente. Assim, a expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que de cunho burocrático- que tenha vinculação com o procedimento da campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação. Pode-se exemplificar como atos abarcados pela expressão “para comitês de campanha eleitoral”, a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, o agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, a participação em atos de fiscalização do processo

³Idem, p. 520.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral perante a Zona Eleitoral e a efetiva distribuição de material de propaganda. (...) Portanto, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” alcança qualquer atividade vinculada à campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a atividade de coordenação como de execução das atividades mencionadas.⁴

Seja sublinhado, a propósito da situação colhida nos autos, que a lei veda a cedência de servidores públicos ou o uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação e não em comitês de campanha, não sendo necessário, portanto, à configuração da conduta vedada, a prestação de serviço na sede de comitê ou escritório político de candidato, bastando que efetivamente se dê em seu benefício.

Assim, caracterizada a prática da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, mostra-se correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista pelo § 4º do mesmo dispositivo, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.”

Logo, diante da inclusão do candidato a Vice-Prefeito no polo passiva, antes da data limite para tanto e restando configurada a conduta vedada por parte dos recorrentes, não havendo aportado aos autos qualquer elemento de prova que favoreça as teses da defesa, deve ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\jsjhupck24tmpkddg3t_54169_2012_147_130404135154.odt

⁴*Idem*, p. 518.